

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

REFLETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA

OFÍCIO N° 399/2025

REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO N° 212/2025

Tramandaí, 17 de dezembro de 2025.

Senhores Licitantes:

Ao cumprimentá-los, vimos informar-lhes quanto ao pedido de impugnação de edital protocolado sob o nº 59318/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 212/2025, junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras, informamos que sua impugnação foi RESPONDIDA.

Segue em anexo a informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Vitória da Costa da Silva
Departamento de Licitações

Memorando nº 110/2025

De: Departamento de Engenharia

Para: Departamento de Licitações

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA REFLETT

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa REFLETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO, regista-se, com o devido reconhecimento, que **a impugnação foi acolhida**.

A ETP e o TR desta licitação serão adequados para contemplar exclusivamente empresas que ofertem lâmpadas de LED para iluminação pública em conformidade com a ABNT NBR 5101:2024, notadamente o item 6.7, como curiosamente já determinam a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinada com a legislação correlata e a doutrina que torna obrigatória a observância de normas técnicas nos contratos públicos. Outra data será oportunamente estabelecida para o certame.

A referida lei exige que o projeto básico, o termo de referência e as especificações assegurem “melhores resultados para o empreendimento” e “segurança” na utilização do objeto, com definição de materiais, equipamentos e respectivas especificações técnicas, tudo muito distante de escolhas baseadas apenas em preferências cromáticas. Tal comando consta no art. 6.º, inciso XXV, alínea “c”, que trata do conteúdo mínimo do projeto básico para obras e serviços de engenharia.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que a comprovação de qualidade de produtos similares pode ser realizada pela conformidade com normas técnicas da ABNT ou de entidades acreditadas pelo Inmetro, aproximando de forma bastante direta o procedimento licitatório da observância dessas normas técnicas.

Cabe ainda mencionar a Lei nº 4.150/1962, que instituiu o “regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas” nos contratos de obras e compras do serviço público, fundamento amplamente acolhido pelos órgãos de controle externo. Soma-se a isso o Código de Defesa do Consumidor, que veda a oferta de produtos e serviços em desconformidade com normas técnicas oficiais quando existentes, o que, por evidente, desaconselha

vivamente que o Poder Público adquira produtos fora de norma sem justificativa técnica muito robusta.

Por derradeiro, causa certa perplexidade verificar que a mesma empresa que formula impugnação tecnicamente bem fundamentada, em linha com a NBR 5101:2024 e com o ordenamento jurídico vigente, simultaneamente sugira que o Município de Tramandaí seja “confortavelmente” conduzido ao erro mediante a aquisição de lâmpadas na faixa de 4000K e 5000K, em flagrante descompasso com os limites de temperatura de cor atualmente preconizados para a iluminação pública.

Tramandaí, 02 de dezembro de 2025



Antônio Frederico Ribeiro de Césaro

Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho

CREA/RS 92487

Antônio Frederico Ribeiro de Césaro
Engenheiro Eletricista
CREA-RS 092487
PMT